

§ 2.º — Os fabricantes dos produtos a que se refere o artigo 1.º não poderão usar a expressão "aprovado pelo Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal"...

Artigo 13. — Compete ao Inspetor fiscal ou a funcionário do Instituto Biológico designado para o serviço de fiscalização, fazer a apreensão e inutilização, a que se refere o artigo anterior, lavrando, imediatamente, um termo assinado pelo funcionário que efetuar a diligência...

Artigo 14. — O Inspetor fiscal, ou funcionário do Instituto Biológico encarregado do serviço de fiscalização, poderá declarar interdita uma certa parte ou todo o produto ou preparado, que não poderá ser vendido ou ter outro qualquer destino...

Artigo 15. — Os negociantes ou importadores que não houverem cumprido as prescrições dos artigos 3.º e 10.º da presente lei, para o exercício do seu comércio, serão intimados com um prazo de oito dias para dar cumprimento nos citados dispositivos...

Artigo 16. — O Inspetor fiscal, ou qualquer funcionário do Instituto Biológico encarregado do serviço de fiscalização, terá entrada livre nas fabricas, armazens ou depósitos em que sejam fabricados, manipulados, ou vendidos os produtos de que cogita o Art. 1.º, para tomada de amostras...

Artigo 17. — Serão punidos: a) — com a multa de 100\$000 a Rs. 200\$000 quem vender os produtos fiscalizados pelo Instituto Biológico, sem ter a necessária licença e registro, ou os expuser a venda...

Artigo 18. — A aplicação das multas previstas neste decreto será feita de acordo com os dispositivos do Decreto n.º 5.195, de 14 de setembro de 1931.

Artigo 19. — O cargo de Inspetor fiscal será exercido por um profissional, nomeado ou contratado, com os vencimentos mensais de 1:000\$000 e terá suas funções subordinadas ao Diretor Superintendente do Instituto Biológico.

Artigo 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de fevereiro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Adalberto Bueno Netto. Publicação na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 23 de fevereiro de 1934.

Eugenio Lefèvre, Diretor Geral. (\*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 6.316 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1934

Cria Ginásios Oficiais em Araraquara, Itu, Taubaté, Catanduva e Araras e dá outras providências.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n.º 19.393, de 11 de novembro de 1930, e considerando que, pelos decretos ns. 5.408, 5.424, 5.429 e 5.450, de 1932, o Governo do Estado resolveu criar ginásios estaduais em diversas cidades do interior do Estado;

considerando que, si as respectivas Prefeituras tiverem cumprido, ou vierem a cumprir as condições estipuladas naqueles decretos, assim como as exigências das leis federais em vigor, não deve o Governo deixar de manter os ginásios criados;

considerando que, com pequeno aumento das atuais taxas escolares, é possível a criação de ginásios, como convém à difusão do ensino secundário;

considerando que o Conselho Consultivo, ao qual foi submetido o projeto, deu parecer favorável à sua execução.

Art. 1.º — Ficam instituídos ginásios estaduais em Araraquara, Itu, Taubaté, Catanduva e Araras.

§ 1.º — Deverão as Prefeituras das cidades referidas neste artigo fazer ao Governo do Estado doação dos prédios, das instalações e do material didático, em acordo com o decreto federal n.º 21.341, de 4 de abril de 1932, art. 31, alínea 1, § 4.º.

§ 2.º — As Prefeituras mencionadas que, dentro de sessenta (60) dias, prorrogáveis a juízo do Governo, não puderem satisfazer as condições acima, é assegurado, si mantiverem nos termos das leis federais, ginásios municipais, a subvencão a que se refere o art. 24, § 2.º, do decreto n.º 5.395, de 31 de abril de 1932.

Art. 2.º — O Governo nomeará o pessoal docente e administrativo dos ginásios criados.

Parágrafo único — As nomeações do pessoal docente serão em caráter interino, até o provimento, por concurso, que se realizará, progressivamente, nesta Capital, na forma do que for estabelecido por ato do Secretario da Educação e da Saúde Pública.

Art. 3.º — Cada um dos ginásios ora criados terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Diretor; 1 Secretário; 1 Bibliotecário; 2 Preparadores, sendo um para física e química e outro para história natural; 1 A.º escriptorário; 1 Porteiro; 2 Inspectores de alunos, e 4 Serventes.

§ 1.º — O Diretor e o Secretario poderão ser professores do estabelecimento.

§ 2.º — O professor, que acumular o cargo de Diretor, terá a gratificação mensal de 500\$000 e o que exercer o de Secretario, a de 300\$000.

§ 3.º — Os professores, interinos ou efetivos, e o pessoal administrativo terão os vencimentos da tabela anexa, até 31 de dezembro de 1935, e, daí em diante, os fixados pelo Código de Educação.

§ 4.º — Por acumulação de cadeira, perceberá o professor mais 50% dos vencimentos do cargo, inclusive férias.

§ 5.º — O cargo de bibliotecario será provido nos termos do art. 73, do decreto n.º 5.117, de 29 de julho de 1931.

Art. 4.º — Os funcionarios, docentes e administrativos, que forem aproveitados em quaisquer dos ginásios criados por este decreto, conservarão os seus atuais vencimentos, quando forem eles superiores aos da tabela anexa.

Art. 5.º — As taxas e emolumentos para todos os estabelecimentos de ensino ginásial e normal e escolas de professores serão os seguintes:

Table with 2 columns: Item and Vencimentos. Rows include Matricula (160\$000), Inscrição para exames de admissão (30\$000), Inscrição para exames finais (20\$000), Certificadões (10\$000), Guia de transerência (50\$000), Laboratorio (3.a, 4.a e 5.a séries) (30\$000), Certificadão de aprovação no curso ginásial fundamental (20\$000), Diploma de professor (50\$000).

Art. 6.º — Fica facultada, com autorização da Direccional Geral do Ensino, às escolas normais livres, a sua transerência para qualquer localidade do Estado.

Art. 7.º — Onde houver ginásio estadual, fica facultado às Prefeituras locais criar ou conservar o curso de formação profissional de professores, dispensadas de manter o curso fundamental.

Parágrafo único — A dispensa de manter o curso fundamental também se estende, onde houver ginásio estadual, às escolas normais particulares já existentes.

Art. 8.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario e, especialmente, os artigos 631 a 623, do Decreto n.º 5.834, de 21 de abril de 1933, abrindo o governo os créditos necessários para a sua execução.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Christiano Altenfelder Silva.

TABELA DE VENCIMENTOS ANUAIS (Ginásios de Araraquara, Itu, Taubaté, Catanduva e Araras). Pessoal: Diretor (12:000\$000), Professor catedrático (9:600\$000), Professor de aula (7:800\$000), Preparador (4:800\$000), Secretario (7:300\$000), Quarto escriptorário (4:300\$000), Porteiro (4:032\$000), Inspetor de alunos (3:840\$000), Servente (2:203\$000), Gratificação por aula extraordinária (10\$000), Gratificação ao professor que acumular o cargo de diretor (6:000\$000), Gratificação ao professor que acumular cadeira (4:900\$000), Gratificação ao professor que acumular o cargo de secretario (2:600\$000).

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de fevereiro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Christiano Altenfelder Silva. Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saúde Pública, aos 28 de fevereiro de 1934.

A. Meirelles Reis Filho, Diretor Geral.

DECRETO N. 6.321, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Estabelece o novo regulamento ao Curso de Educadores Sanitarios.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n.º 19.393, de 11 de novembro de 1930; e considerando que a experiência tem aconselhado algumas modificações na organização do Curso de Educadores Sanitarios,

Decreto: CAPITULO I DA REALIZAÇÃO DO CURSO E SEU OBJETIVO

Art. 1.º — O curso de educadores sanitarios, criado pela lei n.º 2.121, de 30 de dezembro de 1925, art. 460, a cargo do Instituto de Higiene de São Paulo, visa ministrar a professores diplomados conhecimentos teórico-práticos de higiene, no intuito de concorrer para formação da consciencia sanitaria do povo, e cooperar, com os serviços de saúde pública, nas campanhas profiláticas.

CAPITULO II DA ADMISSÃO NO CURSO Seção I — Do exame vestibular

Art. 2.º — A admissão no curso dependerá de aprovação em exame vestibular, e constará de duas provas escritas, uma sobre solução de problemas de testes que demonstrem cultura geral, e outra sobre noções de anatomia e fisiologia humanas, variando as notas de 0 (zero) a 100 (cem).

Parágrafo único — A primeira prova versará sobre assuntos do genero previsto, indicado pelo presidente da banca; a segunda, que se limitará ao programa professado nas escolas normais do Estado, incidirá sobre o assunto sorteado, no momento, pelo primeiro examinando chamado.

Art. 2.º — A inscrição ao exame vestibular será requerido pelo candidato ao diretor do Instituto de Higiene, em petição devidamente setada, com a firma reconhecida,

e assim os documentos com que for instruída, que são os seguintes:

- a) diploma ou publica forma de professor normalista; b) nome e localização da escola com atestado da autoridade a que estiver subordinado, assim como prova do tempo total de serviço; c) prova de gozar boa saúde e achar-se imunizado contra a variola e febre tifóide, por meio de atestado fornecido pelo Instituto de Higiene ou Serviço Sanitario; d) prova de idade inferior a trinta anos, juntado certidão do registro civil, salvo se forem visitadoras sanitarias.

Art. 4.º — A inscrição para o exame vestibular se efetuará de 1.º a 10 de Janeiro, e se iniciará, em seguida, as provas, de acordo com as respectivas chamadas.

Art. 5.º — Os candidatos aprovados no exame vestibular serão, para efeitos de admissão à matricula, distribuídos pelas seguintes categorias:

1.º) a primeira compreenderá os dez melhores classificados dentro os candidatos, com mais de dois anos de efetivo exercício no magisterio como professor nomeado;

2.º) a segunda compreenderá os restantes classificados, também com exercício efetivo no magisterio, segundo o criterio decrescente das notas obtidas;

3.º) finalmente, os demais classificados sem exercício no magisterio, e que poderão ser admitidos à matricula sem onus para o Estado, desde que a capacidade dos laboratorios o permita.

Parágrafo único — Para o efeito de matricula, os candidatos têm preferencia uns em relação aos outros, os da 1.ª categoria sobre os da segunda, e os desta sobre os da terceira, de acordo com o criterio acima, e dentro dos limites do que trata o art. 9.º deste decreto.

Art. 6.º — Encerrada a inscrição, proceder-se-á à formação das bancas, que serão em numero proporcional à affluencia dos candidatos, a criterio do diretor do Instituto de Higiene, a quem competirá nomeá-las.

§ 1.º — Os membros das bancas serão nomeados dentro os funcionarios do Instituto.

§ 2.º — Cada banca examinadora terá três membros, e um deles, designado pelo diretor do Instituto, exercerá a presidencia.

§ 3.º — Ao presidente da banca competirá, com audiencia dos outros membros, determinar o tempo e processo das provas, e, de acordo com o diretor do Instituto, providenciar sobre o que não estiver previsto neste regulamento, mas for necessario ao bom funcionamento da banca.

§ 4.º — O julgamento será feito pelo computo da média obtida nas duas provas, considerando-se reprovado o candidato cuja média for inferior a cinquenta (50).

Art. 7.º — Será nula a prova produzida com o auxilio de elementos estranhos aos conhecimentos do candidato.

Seção II — Da matricula

Art. 8.º — A matricula será efetuada pelo diretor do Instituto de Higiene, de acordo com aprovação no exame vestibular, observado o disposto no art. 5.º, deste decreto, independentemente de petição dos interessados.

Art. 9.º — O Secretario da Educação e da Saúde Pública fixará, anualmente, antes do exame vestibular, e de conformidade com proposta do diretor do Instituto de Higiene, o maior numero possivel de professores que possam ser afastados do exercicio de seus cargos, sem prejuizo do serviço publico.

Parágrafo único — O candidato que, ao matricular-se, exercer o magisterio publico, será posto em comissão, com os vencimentos do cargo, e sem prejuizo para o seu tempo de serviço.

Art. 10.º — A matricula se efetuará de 16 a 20 de Janeiro, e, concluída, será imediatamente publicada, por edital, no "Diario Oficial", e afixada no Instituto de Higiene.

Art. 11.º — A matricula no curso e a frequencia serão gratuitas, exigível apenas o pagamento, na secretaria do Instituto de Higiene, de uma taxa de laboratorio, arbitrada pelo diretor, para garantia e conservação do material empregado no curso.

Parágrafo único — Esse pagamento se efetuará, independentemente de intimação e dentro dos cinco dias seguintes à publicação do edital de matricula, sob pena de cancelamento desta.

CAPITULO III

Do tempo e organização do curso

Art. 12.º — As aulas do curso se iniciarão a 1.º de fevereiro e se prolongarão até 31 de dezembro, com um intervalo de 30 dias, de 16 de junho a 15 de julho.

Art. 13.º — O curso será teórico e pratico e obedecerá aos programas elaborados pelos professores, anualmente, e antes da abertura do curso previamente aprovados pelo diretor do Instituto de Higiene.

§ 1.º — Simultaneamente ao curso, os alunos farão estágio em serviços designados pelo diretor do Instituto de Higiene, no mesmo estabelecimento ou, mediante as necessarias autorizações, em dependencias do serviço publico ou em outras instituições.

§ 2.º — Haverá cada ano cinco lugares de monitores que poderão ser preenchidos pelos cinco primeiros alunos classificados no curso, mantidos por mais dois anos, em seu comissionamento, passando a servir como monitores das turmas subsequentes, ou aproveitados pelo Instituto, em serviços que requeriam conhecimentos adquiridos durante o curso.

§ 3.º — Estes monitores gozarão de preferencia para preenchimento dos cargos de educadores sanitarios dos serviços publicos do Estado, sobre os demais educadores que não tiverem o seu comissionamento renovado, de acordo com o parágrafo anterior.

§ 4.º — O preenchimento de vagas de monitores durante o periodo citado no parágrafo 2.º deste artigo, será feito de acordo com o criterio da nota de aprovação no curso, independentemente da turma a que pertencer.

Art. 14.º — O curso versará sobre as seguintes materias: 1.º) — noções de bacteriologia aplicada à higiene; 2.º) — noções de parasitologia e entomologia aplicadas à higiene; 3.º) — noções de estatística vital e epidemiologia; 4.º) — higiene pessoal, nutrição e dietetica; 5.º) — higiene infantil, pre-escolar e escolar; 6.º) — higiene mental, social e do trabalho; 7.º) — higiene urbana, rural e das habitações; 8.º) — etica, educação e administração sanitarias; 9.º) — principios e processos de enfermagem e saúde pública.

§ 1.º — Havendo conveniencia para o ensino, as matriculas poderão ser reduzidas ou acrescidas, a criterio do diretor do Instituto de Higiene.

§ 2.º — O ensino teórico, será seguido de demonstrações praticas em laboratorio, centros de saúde, hospitais, serviços de profilaxia e outros meios de trabalho congenero, quando necessario à util aprendizagem.

Art. 15.º — O diretor do Instituto de Higiene estabelecerá o horario das aulas e demonstrações em laboratorio, e, bem assim o do estágio em dependencias do estabelecimento ou de outras repartições.

Art. 16.º — Serão professores do curso, além do diretor, o pessoal tecnico superior do Instituto de Higiene pelos quais distribuirá o diretor as diferentes disciplinas.